



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 240-A, DE 2024

(Do Sr. Sargento Portugal)

Acrescenta o inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL ASSIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Acrescenta o inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Território e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Art. 2º Acrescenta o Inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que passa a possuir o seguinte texto:

“Art. 24-B

IV - O direito concedido pelo artigo 24-B, e seus incisos I e II se estende aos benefícios e pensões concedidas entre 1º de janeiro de 2004 e a data da publicação da lei da iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo do Ente Federativo, na qual sejam promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, nos termos do inciso II, do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

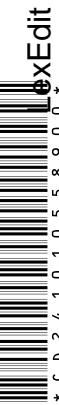
.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os (as) pensionistas dos trabalhadores e servidores públicos aposentados, reformados, da reserva remunerada pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de terem remuneração média relativamente baixa, também não são adequadamente atendidos por políticas públicas de habitação, de saúde e de crédito direcionado.

Este projeto busca reduzir a desigualdade existente entre os (as) próprios (as) pensionistas, para que possam sobreviver com a mínima dignidade.





A expectativa de vida dos (as) pensionistas de trabalhadores e servidores públicos aposentados, reformados, da reserva remunerada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios também é extremamente baixa, principalmente dos servidores públicos da segurança pública.

Essa é uma maneira de prestigiar estes (as) pensionistas de aposentados, reformados, reserva remunerada e pensionistas, que ficam desamparados no momento mais frágil de suas vidas, que é quando perde o ente querido.

À luz desse pensamento, este parlamentar propõe a igualdade de tratamento entre os (as) pensionistas, cuja desigualdade foi maliciosamente instituída pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Uma das mais cruéis medidas tomadas contra os entes dos servidores públicos aposentados residiu, sem dúvida, na instituição de tratamento diferenciado para um grupo de pensionistas, isto é, aqueles cujas concessões de pensão foram concedidas após 01/01/2004.

Além de valorizar um grupo de pensionistas, o propósito deste Projeto também busca igualar, em homenagem ao Princípio da Impessoalidade, a situação dos (as) pensionistas que passaram a receber seus benefícios depois da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A referida emenda trouxe tratamento completamente desigual entre aqueles (as) pensionistas que tiveram os benefícios concedidos antes de 1º/01/2004, e aqueles (as) pensionistas que tiveram os benefícios concedidos entre 1º/01/2004 até 13/11/2019, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que foram revogados pelo artigo 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, impediam a paridade e a integralidade de vencimentos dos pensionistas que tiveram os benefícios concedidos entre 1º/01/2004 até 13/11/2019, para fins de atualização de benefício, isto é, paridade que garante a irredutibilidade de vencimentos “(...) e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação”, e a integralidade que “garante ao servidor aposentado o recebimento da totalidade dos seus vencimentos básicos, incorporando





também aquelas verbas de natureza permanente ou pagas indistintamente a todos os servidores públicos daquela categoria”¹.

A diferença de tratamento, bem como a violação ao Princípio Constitucional da Impessoalidade foi tão evidente, que a Emenda Constitucional nº 103/2019 REVOGOU dispositivos tanto da Emenda Constitucional nº 41/2003, como também da Emenda Constitucional nº 47/2005, que instituíram tamanha desigualdade, e, uma vez revogados tais dispositivos, clara é a conclusão que não há mais nada que institua ou determine quaisquer desigualdades e/ou tratamento desigual entre os (as) pensionistas, independente da data de concessão do benefício.

O objetivo acima descrito é tão válido, visto que independente da época de concessão do benefício de pensão, o desconto previdenciário é igualitário para todos, ou seja, todos são descontados pelo mesmo percentual, sendo justo e perfeito, portanto, que todos tenham suas pensões atualizadas de forma igualitária.

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos servidores públicos aposentados, reformados, da reserva remunerada e seus pensionistas.

Não há dúvidas, portanto, de que a alteração constitucional proposta se coaduna com o interesse público.

Assim, pede-se dos nobres Pares o gesto de grandeza e consideração que significará, por parte das Casas Legislativas, o endosso a presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2024

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

¹<https://arraescenteno.com.br/integralidade-e-paridade/#:~:text=J%C3%A1%20a%20integralidade%20garante%20ao,os%20servidores%20p%C3%BAblicos%20da%20quela%20categoria.>



LexEdit
* C D 2 4 1 0 1 0 5 5 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-0702;667
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12;103

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2024

Acrescenta o inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 240, de 2024, de autoria do nobre Deputado SARGENTO PONTUAL, nos termos da sua ementa, visa a acrescentar o inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Em sua justificação, o Autor informa propor “a igualdade de tratamento entre os (as) pensionistas, cuja desigualdade foi maliciosamente instituída pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005”, tendo sido “Uma das mais cruéis medidas tomadas contra os entes dos servidores públicos aposentados” a instituição de tratamento diferenciado para o grupo de pensionistas cujas concessões de pensão foram concedidas após 1º de janeiro de 2004.

O Autor informa que a Emenda Constitucional nº 41/2003 trouxe tratamento completamente desigual entre aqueles (as) pensionistas que tiveram os benefícios concedidos antes de 1º de janeiro de 2004, e aqueles (as) pensionistas que tiveram os benefícios concedidos entre 1º de janeiro de



* C D 2 2 5 6 9 1 9 5 4 2 5 0 0 *

2004 e 13 de novembro de 2019, quando do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Acresce, ainda, que os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que foram revogados pelo art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, impediam a paridade e a integralidade de vencimentos dos pensionistas que tiveram os benefícios concedidos entre 1º de janeiro de 2004 e 13 de novembro de 2019, para fins de atualização de benefício, considerando que a paridade garante a irredutibilidade de vencimentos “(...) e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação”; e que a integralidade “garante ao servidor aposentado o recebimento da totalidade dos seus vencimentos básicos, incorporando também aquelas verbas de natureza permanente ou pagas indistintamente a todos os servidores públicos daquela categoria”.

Adiante, o Autor argumenta que diferença de tratamento foi de tal monta, que a Emenda Constitucional nº 103/2019 REVOGOU os dispositivos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, que instituíram tamanha desigualdade, e que, uma vez revogados tais dispositivos, clara é a conclusão que não há mais nada que institua ou determine quaisquer desigualdades e/ou tratamento desigual entre os (as) pensionistas, independente da data de concessão do benefício.

Finalmente, argumenta que, independente da época da concessão do benefício de pensão, como o desconto previdenciário é igualitário para todos, como todos sendo descontados pelo mesmo percentual, é justo e perfeito que todos tenham suas pensões atualizadas de forma igualitária.

Apresentado em 8 de fevereiro de 2024, o Projeto de Lei nº 240, de 2024, foi distribuído, em 23 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (mérito); à Comissão de



Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Aberto, a partir de 14 de março de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 27 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 240, de 2024, vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito aos órgãos institucionais de segurança pública na forma do disposto nas alíneas “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao analisarmos o Projeto de Lei e a argumentação trazida pelo seu Autor, nele enxergamos o inegável mérito de buscar reparar a flagrante injustiça cometida contra os (as) pensionistas que tiveram os benefícios concedidos entre 1º de janeiro de 2004 e 13 de novembro de 2019, vítimas, se assim pode ser dito, das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, que tiveram dispositivos revogados pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

O Projeto de Lei em pauta, de forma mais precisa, incidirá sobre os(as) pensionistas dos policiais e bombeiros militares, haja vista que a alteração pretendida se faz no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Para melhor compreensão do Projeto de Lei, reproduz-se o art. 24-B desse Decreto-Lei (grifa-se):

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à



remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem;

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.

Como os incisos I e II desse art. 24-B dizem respeito à integralidade e à paridade, ao ser acrescido o seguinte IV a esse artigo, estará sendo aberto o caminho para garantir a integralidade e a paridade aos (às) pensionistas que tiveram os benefícios concedidos entre 1º de janeiro de 2004 e 13 de novembro de 2019, sem a garantia desses princípios (grifa-se):

“Art. 24-B

IV - O direito concedido pelo artigo 24-B, e seus incisos I e II se estende aos benefícios e pensões concedidas entre 1º de janeiro de 2004 e a data da publicação da lei da iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo do Ente Federativo, na qual sejam promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, nos termos do inciso II, do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 240, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CORONEL ASSIS
 Relator



* C D 2 2 5 6 9 1 9 5 4 2 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 240/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Assis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Fernanda, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Marcos Pollon, Nicoletti, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Silvia Waiápi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO